

Notificação

Nº Convênio: 0530-2024
Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO-SECEL
Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA
Título: VIII Festival da Castanha do Brasil

Data: 26/06/2026
Remetente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO- SECEL
Responsável: Felipe Moreno Pereira De Melo
Destino: Conveniente

Notificação:

Senhor Prefeito, Conforme análise dos documentos relativos à prestação de contas do Termo de Convênio nº 0530-2024 que tem como objeto: "VIII de Castanha do Brasil", celebrado entre esta Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Itaúba. Vimos NOTIFICÁ-LO para que apresente os documentos/informações abaixo relacionadas para sanar as pendências no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 72 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015, segue: • Apresentar cópia do Termo de homologação dos Processos administrativos de Inexigibilidade nº 013/2024, nº 014/2024 e nº 015/2024. Cuiabá-MT, 23 de junho de 2026. LORENA SILVA LIMA COORDENADORA DE CONVENIOS Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer NOTIFICAÇÃO Nº809/2026 Notificante: Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Conveniente: Prefeitura Municipal de Itaúba - MT Convênio: 0530-2024 Objeto: VIII festival de Castanha do Brasil Valor total: R\$ 666.344,50 Vigência: 10/05/2024 À 31/10/2024.

Autor: Felipe Moreno Pereira De Melo em 26/06/2026 11:33

Resposta:



ITAÚBA

PREFEITURA

Do: Pregoeiro Oficial / Depto. de Licitações

Para: Procuradoria da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

DESPACHO

Encaminham-se os autos do Processo Administrativo nº 026/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2026, bem como a Notificação expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso – SINFRA, datada de 19 de junho de 2026, para análise e emissão de parecer jurídico.

Conforme consta dos autos, o procedimento licitatório foi instaurado com fundamento na proposta de Convênio SIGCON nº 0431/2026/SINFRA, após a aprovação técnica do projeto e emissão do respectivo Termo de Aceitação pela SINFRA, ocasião em que ainda não havia sido formalizado o instrumento de convênio entre o Estado de Mato Grosso e o Município de Itaúba/MT.

Posteriormente à publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, foi celebrado o Convênio nº 0431/2026/SINFRA, ocasião em que a SINFRA encaminhou Notificação ao Município cientificando acerca das regras aplicáveis às contratações públicas vinculadas à execução do convênio, especialmente quanto às disposições dos arts. 40 e 41 da Instrução Normativa nº 01/2015.

Na referida Notificação, a SINFRA esclarece que a regra geral consiste na realização da licitação após a formalização do convênio, nos termos do art. 40 da Instrução Normativa nº 01/2015, admitindo, excepcionalmente, o aproveitamento de procedimento licitatório realizado anteriormente à celebração do ajuste, desde que atendidos cumulativamente os requisitos previstos no art. 41 da referida norma.

Registra-se que, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 011/2026, foram regularmente celebrados os seguintes contratos administrativos:

- **Contrato Administrativo nº 029/2026**, firmado com a empresa **COMÉRCIO DE GRAMAS NOVA SINOP LTDA**, CNPJ nº 50.208.731/0001-03, no valor global de R\$ 309.727,21, tendo por objeto o fornecimento dos materiais pétreos correspondentes aos itens 09 (Pedra Britada nº 0 – Pedrisco), 10 (Pedra Britada nº 1), 11 (Pedra Britada nº 2), 12 (Pó de Pedra) e 13 (Areia Média);



ITAÚBA

PREFEITURA

- **Contrato Administrativo nº 030/2026**, firmado com a empresa **FÁBRICA CAON LTDA**, CNPJ nº 09.512.521/0001-00, no valor global de R\$ 434.326,00, tendo por objeto o fornecimento dos itens 04 (Tubo de Concreto Armado DN 1.000 mm), 05 (Tubo de Concreto Armado DN 800 mm) e 06 (Tubo de Concreto Simples DN 400 mm).

Esclarece-se, entretanto, que, embora os contratos administrativos tenham sido regularmente assinados, **até a presente data não houve emissão de Nota de Empenho, expedição de Ordem de Fornecimento, entrega de materiais, liquidação de despesas ou realização de qualquer pagamento**, inexistindo, portanto, execução contratual.

Registra-se, ainda, que os itens abaixo restaram desertos e/ou fracassados no procedimento licitatório:

- Item 01 – Emulsão Asfáltica RR-2C;
- Item 02 – Emulsão Asfáltica para Imprimação;
- Item 03 – Óleo Diesel Combustível;
- Item 07 – Cimento Portland Composto CP II-32;
- Item 08 – Placa de Obra em Chapa Galvanizada.

Assim, independentemente da solução jurídica a ser adotada quanto aos contratos administrativos já celebrados, haverá necessidade de realização de novo procedimento licitatório para contratação dos itens remanescentes necessários à execução integral do objeto do Convênio nº 0431/2026/SINFRA.

Diante da superveniência da formalização do Convênio nº 0431/2026/SINFRA, da Notificação expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso e da necessidade de assegurar a regular aplicação dos recursos públicos estaduais e a futura prestação de contas do convênio, encaminham-se os autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, a fim de que se manifeste quanto:

I – à possibilidade jurídica de aproveitamento do Pregão Eletrônico nº 011/2026 e dos Contratos Administrativos nº 029/2026 e nº 030/2026, mediante observância das disposições contidas no art. 41 da Instrução Normativa nº 01/2015;

II – ou, alternativamente, à necessidade de desconstituição dos atos administrativos praticados, indicando a providência juridicamente cabível (anulação ou revogação do procedimento licitatório e eventual extinção dos contratos administrativos já celebrados), bem como seus respectivos fundamentos legais;



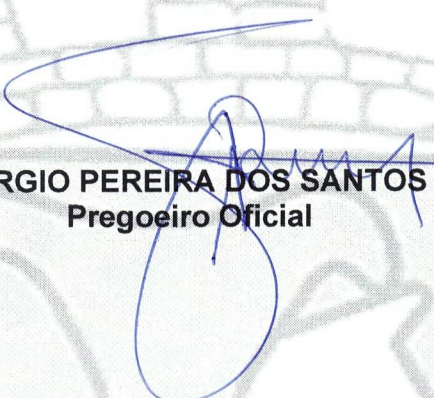
ITAÚBA

PREFEITURA

III – às providências administrativas que deverão ser adotadas pelo Município para assegurar a regular execução do Convênio nº 0431/2026/SINFRA, em conformidade com a legislação vigente e com as orientações expedidas pela SINFRA.

Remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para análise e manifestação.

Itaúba/MT. 08 de julho de 2026.


SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Pregoeiro Oficial

RECEBIDO EM:

08/07/2026





ITAÚBA

PREFEITURA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026 – SRP

Referência: Anulação do PE 011/2026 oriundo do Convênio nº 0431/2026/SINFRA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica acerca da necessidade de anulação do Pregão Eletrônico nº 011/2026, bem como de todos os atos dele decorrentes, diante de notificação expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA.

Conforme consta dos autos, o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026 foi datado/assinado em 11 de junho de 2026 e publicado em 15 de junho de 2026, tendo por objeto aquisição vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Urbanismo e Saneamento Básico.

Ocorre que o Convênio nº 0431/2026/SINFRA, celebrado entre o Estado de Mato Grosso e o Município de Itaúba/MT, somente foi formalizado e publicado posteriormente, em 22 de junho de 2026, no Diário Oficial, Edição nº. 29.257, página 19.

Assim, o procedimento licitatório foi deflagrado antes da formalização do instrumento convenial que lhe daria suporte administrativo, financeiro e jurídico.

Registra-se, tais informações foram extraídas dos documentos apresentados à essa Procuradoria.

Vieram os autos para análise jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De proêmio, insta salientar que a Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, planejamento, segurança jurídica, motivação, eficiência, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso concreto, verifica-se vício relevante na origem do procedimento licitatório, pois o certame foi iniciado antes da assinatura e publicação do convênio estadual ao qual se vincula a despesa.

A Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015, que estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas



ITAÚBA

PREFEITURA

referentes à transferência de recursos por convênio no âmbito do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, prevê que a execução de programas de trabalho com repasse de recursos estaduais será efetivada mediante celebração de convênio.

Referida legislação dispõe, em seu art. 39, que a execução de obras e a aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos do convênio por órgãos e entidades públicas deverá ser precedida de licitação, nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

O mesmo diploma legal, prevê em seu art. 40, que os “*editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo convênio e aprovação do projeto básico ou termo de referência pelo concedente.*”

Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015.

Art. 40. Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo convênio e aprovação do projeto básico ou termo de referência pelo concedente.

Parágrafo único. A publicação do extrato do edital de licitação deverá ser feita no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, em atendimento ao artigo 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo ao uso de outros veículos de publicidade usualmente utilizados pelo conveniente.

Embora o art. 41 da referida Instrução Normativa admita, em tese, a possibilidade de aceitação de licitação realizada antes da assinatura do convênio, tal previsão possui natureza excepcional e depende do atendimento cumulativo das condições expressamente previstas na norma, dentre elas:

- demonstração de maior vantajosidade econômica para o conveniente;
- observância da legislação licitatória;
- existência de previsão orçamentária apta a assegurar o pagamento das obrigações, independentemente do repasse estadual futuro (Inciso II);
- elaboração adequada do termo de referência;
- compatibilidade do objeto licitado com o objeto do convênio e manutenção das condições de habilitação pela empresa vencedora. o que não fora contemplado na fase, preparatório.

Portanto, o art. 41 não autoriza, de modo automático, amplo ou irrestrito, a convalidação de licitação anterior à assinatura do convênio. Trata-se de hipótese excepcional, condicionada à análise e aceitação pelo órgão concedente, não podendo ser presumida pelo Município.

Desse modo, entende-se que o art. 41 da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015 não contempla o caso concreto, pois não houve validação expressa pela SINFRA quanto ao aproveitamento do procedimento anterior, tampouco demonstração suficiente de que todos os requisitos excepcionais tenham sido preenchidos antes da deflagração do certame.



ITAÚBA

PREFEITURA

Ao revés, a própria Notificação adverte que a regularidade da aplicação dos recursos está condicionada à comprovação documental de uma das duas etapas previstas no art. 40 ou art. 41.

19/06/2026, 15:15

sgicon.seplan.mt.gov.br/convenio/recomendacoes/detalhe.php?rel=0&chave=16184&conv_id=22263483

Notificação

Nº Convênio:

Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA DE MATO GROSSO-SINFRA

Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA

Título: Aquisição de Materiais para Pavimentação em TSD

Data: 19/06/2026

Remetente: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA DE MATO GROSSO-SINFRA

Responsável: ANA CLAUDIA CARVALHO

Destino: Conveniente

Notificação:

CIENTIFICAÇÃO SOBRE AS REGRAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA A Procuradoria Geral do Estado adverte que a regularidade da aplicação dos recursos está condicionada à comprovação documental de uma das duas hipóteses abaixo: 1. Licitação Realizada APOS a Assinatura do Convênio (Regra Geral) Conforme dispõe o Art. 40 da referida IN, para a execução do objeto, caso o Município opte por "licitar após a formalização do ajuste", é possível planejar a fase interna da licitação antes da formalização do convênio, mas a publicação do edital em si deve ocorrer após a assinatura do instrumento como Estado. Ademais, para fins de prestação de contas, o Município deverá comprovar a publicidade do ato conforme o Parágrafo Único do Art. 40 (com redação dada pela IN001/2024), demonstrando a publicação do extrato do edital: a) No Diário Oficial (da União, do Estado ou do Município); e b) No Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando aplicável, em estrita obediência ao art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. 2. Aproveitamento de Licitação concluída ANTES da Assinatura (Exceção) Caso o Município pretenda utilizar um certame realizado anteriormente à celebração do Convênio, a aceitação da licitação não é automática. Nos termos do Art. 41 da IN01/2015, o Conveniente deve instruir os autos com justificativa técnica e jurídica que comprove, cumulativamente: c) Vantajosidade Econômica: Demonstração analítica de que aproveitara licitação antiga é mais vantajoso ao erário do que realizar nova disputa (Inciso I); d) Legalidade e Orçamento: Que o certame seguiu a Lei nº 14.133/2021, havendo, no momento da licitação, previsão orçamentária municipal que assegurasse o pagamento, independentemente do repasse estadual futuro (Inciso II); e) Compatibilidade do Projeto/TR: Que o Projeto Básico ou Termo de Referência da licitação antiga foi elaborado nos moldes da Lei nº 14.133/2021 (Inciso III); f) Identidade de Objeto: Que não se trata de objeto genérico (ex: "manutenção predial geral"), mas sim que o item licitado guarda estrita compatibilidade como Plano de Trabalho aprovado pelo Estado (Inciso IV); g) Manutenção das Condições: Que a empresa vencedora mantém, até o presente momento, todas as condições de habilitação (regularidade fiscal, trabalhista e técnica) exigidas na época do certame (Inciso V). Na hipótese de serviço comum de engenharia, não é vedada a utilização de "Ata de Registro de Preços" regularmente constituída na forma da Lei 14.133/2021. No entanto, a vantajosidade no uso da Ata deve ser evidentemente comprovada pelo Município/Consórcio de Municípios a partir dos descontos médios obtidos pela SINFRAS nas últimas licitações com o mesmo objeto para fins de cumprimento do art. 41, I, da IN01/2015. Por essa razão, caso o Município tenha a intenção de utilizar Ata ou licitação anterior à assinatura do convênio, sob pena de futura reprovação das contas, deve ele solicitar à SUPU/SAMAC a média de descontos das últimas licitações da SINFRAS para renegociar o menor preço e obter um "desconto adicional" ou "parcela compensatória negativa", se o contratado tiver interesse, para a execução do objeto, tudo para observância dos princípios da economicidade e vantajosidade. 3. É vedado a utilização de adesão a Atas de Registro de Preços de empresas gerenciadoras ("quarteirização") para a execução de objetos de engenharia e aquisição de materiais de construção, sob pena de rejeição das contas.

Autor: ANA CLAUDIA CARVALHO em 19/06/2026 14:27

Resposta:

Assim, não se está diante de mera irregularidade formal, mas de vício que compromete a utilização do procedimento licitatório no âmbito do convênio estadual e por consequência, a aprovação da prestação de contas.

A manutenção do Pregão Eletrônico nº 011/2026, nessas circunstâncias, exporia o Município a risco de glosa de despesas, rejeição de prestação de contas, questionamentos pelos órgãos de controle e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A própria Instrução Normativa prevê consequências severas para irregularidades na execução e prestação de contas de convênios, inclusive instauração de Tomada de Contas Especial quando houver fato do qual resulte prejuízo ao erário.

Além disso, a minuta contratual do próprio certame prevê vinculação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, ao Termo de Referência e aos documentos da contratação, sendo o contrato regido pela Lei nº 14.133/2021.

Logo, eventual vício originário no procedimento licitatório contamina os atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação e contratos eventualmente firmados.



ITAÚBA

PREFEITURA

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, constatada ilegalidade insanável, a Administração deve anular o procedimento licitatório. Trata-se de dever jurídico de recomposição da legalidade, e não de mera faculdade discricionária.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

Nesse norte, considerando que o certame fora iniciado antes assinatura/publicação do convênio, não há que se falar em retroagir ou até mesmo postergar os efeitos da publicação, inclusive, alguns itens da licitação restaram deserta, logo, qualquer alegação de preenchimento concomitante dos requisitos estabelecidos na excepcionalidade no art. 41, não guardará compatibilidade com os fatos ocorridos, o que caracteriza-se, por si só, ilegalidade insanável, no entendimento desse Procurador que ora subscreve.

A mesma orientação decorre da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em análise, a anulação revela-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, pois preserva a legalidade, atende à orientação do órgão concedente dos recursos e impede a continuidade de procedimento cuja origem não se compatibiliza com a regular execução do Convênio nº 0431/2026/SINFRA.

Não obstante, deve ser ressaltado que o presente parecer não ceifará o caminho a ser percorrido para galgar o melhor interesse público, visto que a administração pública tomará as medidas necessárias para a implementação de novo processo licitatório em tempo exíguo, de maneira que atenda a legislação que norteia a matéria, em especial, a sobredita Instrução Normativa 001/2015.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pela anulação integral do Pregão Eletrônico nº 011/2026**, bem como de todos os atos administrativos praticados desde sua abertura (publicação do Edital), inclusive eventuais atos de adjudicação, homologação e contratos dele decorrente.

A anulação fundamenta-se no fato de que o certame foi deflagrado antes da assinatura do Convênio nº 0431/2026/SINFRA, eficácia essa constatada com a



ITAÚBA

PREFEITURA

publicação, em fiel respeito ao art. 40 da Instrução Normativa (IN) Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015, especialmente diante da notificação apresentada pela SINFRA, bem como, por não haver comprovação do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 41 da mesma IN.

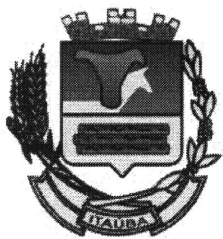
Recomenda-se à autoridade competente:

- a) **determinar a anulação do Pregão Eletrônico nº 011/2026 e de todos os atos dele decorrentes;**
- b) **publicar o ato de anulação nos meios oficiais;**
- c) **comunicar formalmente a SINFRA;**
- d) **cientificar os licitantes e eventuais contratados;**
- e) **instaurar novo procedimento licitatório, diante do interesse público vislumbrado, somente após a regular formalização do convênio e observância integral da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015, tudo sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e das demais normas aplicáveis.**

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Itaúba/MT, 08 de julho de 2026.


WELINGTON PEREIRA DA COSTA
Procurador Municipal
Portaria Nº. 123/2020



ITAÚBA

PREFEITURA

Do: Pregoeiro Oficial / Depto. de Licitações.
Para: Gabinete do Prefeito.

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

DESPACHO

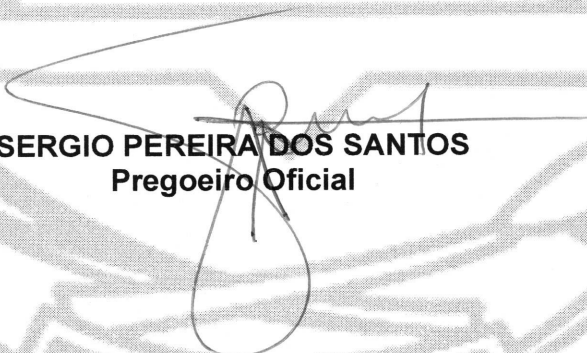
Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando a Notificação expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA, posteriormente à publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, bem como o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, que concluiu pela existência de ilegalidade insanável no procedimento licitatório e recomendou a anulação integral do certame e dos contratos dele decorrentes;

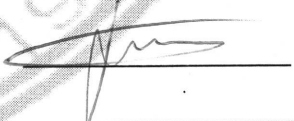
Considerando que compete à Autoridade Competente deliberar acerca da homologação, anulação ou revogação dos procedimentos licitatórios, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

Encaminho os presentes autos à elevada apreciação de Vossa Excelência para análise e deliberação quanto ao acolhimento ou não do Parecer Jurídico e adoção das providências administrativas cabíveis.

Itaúba/MT, em 09 de julho de 2026


SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Pregoeiro Oficial

RECEBIDO EM:

09/07/26




ITAÚBA

PREFEITURA

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento parcelado de materiais destinados à execução de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD, compreendendo emulsões asfálticas, combustível, tubos de concreto para drenagem pluvial, cimento, materiais pétreos e demais insumos correlatos, para atendimento das obras de pavimentação das vias urbanas: Rua Antonio Aparecido Stevanatto, Rua das Amoras, Avenida Mato Grosso LE, Avenida Mato Grosso LD, Rua Irmãos Dal-Pai, Rua do Progresso, Rua Maria da Luz Janis, Rua Erci Vicente dos Santos, Rua Irmãos Gasperin, Rua Guido Venâncio e Rua Nova Jerusalém, no Município de Itaúba/MT, totalizando área aproximada de 30.744,58 m².

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se do Processo Administrativo nº 026/2026, instaurado para realização do Pregão Eletrônico nº 011/2026, cujo objeto consistiu na contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento parcelado de materiais destinados à execução de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD, vinculada ao Convênio nº 0431/2026, celebrado entre o Município de Itaúba/MT e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA.

Após a conclusão do procedimento licitatório, foram adjudicados e homologados os itens licitados, culminando na celebração dos Contratos Administrativos nº 029/2026, firmado com a empresa **Comércio de Gramas Nova Sinop Ltda.**, e nº 030/2026, firmado com a empresa **Fábrica Caon Ltda.**

Entretanto, posteriormente à publicação do edital, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA encaminhou Notificação ao Município cientificando acerca das regras aplicáveis às contratações custeadas com recursos do Convênio nº 0431/2026, esclarecendo que, nos termos do art. 40 da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015, a publicação do edital deve ocorrer somente após a formalização do convênio, ressalvada a hipótese excepcional prevista no art. 41 da mesma norma, mediante comprovação cumulativa dos requisitos ali estabelecidos.

Em razão da referida notificação, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município, que emitiu Parecer Jurídico concluindo pela existência de vício de legalidade no



ITAÚBA

PREFEITURA

procedimento licitatório, entendendo que não restaram demonstrados os requisitos excepcionais previstos no art. 41 da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015, motivo pelo qual opinou pela anulação integral do Pregão Eletrônico nº 011/2026 e de todos os atos administrativos dele decorrentes, inclusive adjudicação, homologação e Contratos Administrativos nº 029/2026 e nº 030/2026.

Recebidos os autos, esta Autoridade Competente acolheu integralmente o referido parecer jurídico, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

Verifica-se que a manutenção do procedimento licitatório poderá comprometer a regular aplicação dos recursos estaduais, bem como ocasionar futura rejeição da prestação de contas do Convênio nº 0431/2026, circunstância que impõe à Administração Pública a adoção das medidas necessárias para restabelecimento da legalidade administrativa, observando os princípios da legalidade, autotutela, supremacia do interesse público, segurança jurídica, planejamento e eficiência.

Cumpre destacar que, até a presente data, **não houve emissão de ordem de fornecimento, entrega de materiais, liquidação de despesas ou pagamento decorrente dos contratos administrativos celebrados**, inexistindo prejuízo material às empresas contratadas ou à Administração Pública.

Assim, considerando:

- a Notificação expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA;
- o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município;
- o poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;
- o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021;
- e os princípios da legalidade, do interesse público e da segurança jurídica,

DECIDO:

Art. 1º Fica **ANULADO** o Pregão Eletrônico nº 011/2026, decorrente do Processo Administrativo nº 026/2026, em razão da ilegalidade apontada no Parecer Jurídico, consistente na inobservância das disposições constantes da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015 aplicáveis às contratações vinculadas ao Convênio nº 0431/2026, celebrado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA.

Art. 2º Em decorrência da presente decisão, ficam igualmente anulados todos os atos administrativos subsequentes praticados no âmbito do referido procedimento licitatório, inclusive:



ITAÚBA

PREFEITURA

- I – julgamento das propostas;
- II – adjudicação;
- III – homologação;
- IV – demais atos administrativos deles decorrentes.

Art. 3º Em consequência da anulação do procedimento licitatório, ficam declarados sem efeito os Contratos Administrativos:

- **Contrato Administrativo nº 029/2026**, celebrado com a empresa **Comércio de Gramas Nova Sinop Ltda**, inscrita no CNPJ nº 50.208.731/0001-03;
- **Contrato Administrativo nº 030/2026**, celebrado com a empresa **Fábrica Caon Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 09.512.521/0001-00.

Art. 4º Determino que o Departamento de Licitações promova:

- I – a notificação das empresas contratadas acerca da presente decisão;
- II – a publicação desta decisão na Imprensa Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando cabível;
- III – a adoção das providências administrativas necessárias ao encerramento do procedimento;

Art. 5º Determino, ainda, que sejam adotadas as providências necessárias para instauração de novo procedimento licitatório, observando integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015, do Convênio nº 0431/2026 e demais normas aplicáveis.

Publique-se.

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Itaúba/MT, em 09 de julho de 2026


ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



ITAÚBA

PREFEITURA

TERMO DE EXTINÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO

REF. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2026

O **MUNICÍPIO DE ITAÚBA/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 03.238.961/0001-27, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente,

CONSIDERANDO que o Contrato Administrativo nº 029/2026 foi celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 011/2026;

CONSIDERANDO a Notificação expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA, acerca da necessidade de observância das disposições contidas nos arts. 40 e 41 da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, que concluiu pela existência de ilegalidade insanável no procedimento licitatório e opinou pela anulação do certame e dos contratos dele decorrentes;

CONSIDERANDO a Decisão Administrativa da Autoridade Competente que anulou o Pregão Eletrônico nº 011/2026, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam os efeitos da nulidade dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO o poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a **EXTINÇÃO UNILATERAL** do Contrato Administrativo nº 029/2026, celebrado entre o Município de Itaúba/MT e a empresa **COMÉRCIO DE GRAMAS NOVA SINOP LTDA**, inscrita no CNPJ nº 50.208.731/0001-03, a partir do dia 09 de julho de 2026, em razão da anulação do procedimento licitatório que lhe deu origem.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente extinção unilateral decorre da anulação do Pregão Eletrônico nº 011/2026, declarada por decisão da Autoridade Competente, em razão da constatação de vício de legalidade insanável no procedimento licitatório, nos termos do Parecer Jurídico da



ITAÚBA

PREFEITURA

Procuradoria Municipal, sendo adotada com fundamento nos arts. 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Fica consignado que:

- I – não houve emissão de Nota de Empenho;
- II – não foi expedida Ordem de Fornecimento;
- III – não ocorreu entrega de materiais;
- IV – não houve liquidação de despesa;
- V – não foi realizado qualquer pagamento à contratada.

CLÁUSULA QUARTA – DOS EFEITOS

Em razão da inexistência de execução contratual, a presente extinção não gera obrigação de pagamento ou indenização entre as partes, sem prejuízo do direito da contratada ao contraditório e à ampla defesa, caso ainda não exercido no processo administrativo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS PROVIDÊNCIAS

Determina-se:

- I – a notificação da contratada;
- II – a publicação do extrato deste Termo;
- III – a juntada do presente Termo aos autos do Pregão Eletrônico nº 011/2026.

Itaúba/MT, em 09 de julho de 2026


ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



ITAÚBA

PREFEITURA

TERMO DE EXTINÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO

REF. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2026

O **MUNICÍPIO DE ITAÚBA/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 03.238.961/0001-27, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente,

CONSIDERANDO que o Contrato Administrativo nº 030/2026 foi celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 011/2026;

CONSIDERANDO a Notificação expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA, acerca da necessidade de observância das disposições contidas nos arts. 40 e 41 da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, que concluiu pela existência de ilegalidade insanável no procedimento licitatório e opinou pela anulação do certame e dos contratos dele decorrentes;

CONSIDERANDO a Decisão Administrativa da Autoridade Competente que anulou o Pregão Eletrônico nº 011/2026, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam os efeitos da nulidade dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO o poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a **EXTINÇÃO UNILATERAL** do **Contrato Administrativo nº 030/2026**, celebrado entre o Município de Itaúba/MT e a empresa **FÁBRICA CAON LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.512.521/0001-00, a partir do dia 09 de julho de 2026, em razão da anulação do procedimento licitatório que lhe deu origem.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente extinção unilateral decorre da anulação do Pregão Eletrônico nº 011/2026, declarada por decisão da Autoridade Competente, em razão da constatação de vício de legalidade insanável no procedimento licitatório, nos termos do Parecer Jurídico da



ITAÚBA

PREFEITURA

Procuradoria Municipal, sendo adotada com fundamento nos arts. 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Fica consignado que:

- I – não houve emissão de Nota de Empenho;
- II – não foi expedida Ordem de Fornecimento;
- III – não ocorreu entrega de materiais;
- IV – não houve liquidação de despesa;
- V – não foi realizado qualquer pagamento à contratada.

CLÁUSULA QUARTA – DOS EFEITOS

Em razão da inexistência de execução contratual, a presente extinção não gera obrigação de pagamento ou indenização entre as partes, sem prejuízo do direito da contratada ao contraditório e à ampla defesa, caso ainda não exercido no processo administrativo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS PROVIDÊNCIAS

Determina-se:

- I – a notificação da contratada;
- II – a publicação do extrato deste Termo;
- III – a juntada do presente Termo aos autos do Pregão Eletrônico nº 011/2026.

Itaúba/MT, em 09 de julho de 2026


ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal